



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Santa Fé do Sul**  
**FORO DE SANTA FÉ DO SUL**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 1662, SANTA FE DO SUL-SP - CEP 15775-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

### **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0001304-31.2021.8.26.0541**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: \_\_\_\_\_ Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VINICIUS NOCETTI CAPARELLI**

### **I – RELATÓRIO**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.

9.099/1995.

### **II – FUNDAMENTO E DECIDO**

#### **Do julgamento antecipado da lide**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se que a matéria “sub judice” não demanda instrução adicional. A questão, que é de fato e de direito, já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a produção de mais elementos de cognição.

#### **Do mérito**

Segundo o disposto no art. 196 da Constituição Federal, “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Conforme se verifica do dispositivo supracitado, o direito à saúde constitui obrigação de natureza solidária, razão pela qual qualquer dos entes federativos responde pela assistência à saúde dos cidadãos. Nesse sentido tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE.  
DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE  
MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Santa Fé do Sul**  
**FORO DE SANTA FÉ DO SUL**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 1662, SANTA FE DO SUL-SP - CEP 15775-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**FEDERAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I**

– A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, o fornecimento de medicamento a pacientes destituídos de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Portanto, os usuários dos serviços de saúde, no caso, possuem direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. Precedentes. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. Precedentes. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (STF. Segunda Turma. AgR Re 814.191/SP. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. J. 10.06.2014. DJe 27.06.2014)

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, no mesmo sentido, vem decidindo:

Apelação Cível/Remessa necessária – Mandado de Segurança – Fornecimento de medicamentos - Impetrante portadora de Dermatite Atópica Grave (CID – L 20) – Segurança concedida - Remessa necessária e recurso da FESP. Via adequada para discussão do pleito – Direito da impetrante, que busca afastar a violação a direito líquido e certo - Inocorrência de incompetência do Juízo ou ilegitimidade de parte - **Responsabilidade solidária dos entes federados – Preliminares afastadas – Repercussão geral nº 793 que não exclui a solidariedade dos entes federados para cumprir a obrigação constitucionalmente garantida - Preliminares afastadas. O direito à saúde é direito constitucional basilar e de atendimento impostergável, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis, e com vistas não somente à redução da incidência de doenças, como também à melhora das condições e qualidade de vida dos cidadãos em geral e, sobretudo, do direito à vida e sua preservação - Inteligência do art. 196 da CF/88 –** Desnecessidade de dilação probatória ante a documentação colacionada (releituário médico e histórico hospitalar), não se podendo exigir um verdadeiro tratado científico sob pena de ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, além de obstar direito com entraves que constituem excessivo formalismo – Requisitos estabelecidos pelo Resp. nº 1.657.156/RJ (TEMA 06) atendidos - Decisão que, ademais, não afronta a autonomia estatal ou o princípio da separação dos poderes, pois cabe ao Poder Judiciário prestar a tutela jurisdicional quando direitos prioritários não são observados. Remessa Necessária e recurso do Município desprovidos. (TJSP;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Santa Fé do Sul**  
**FORO DE SANTA FÉ DO SUL**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 1662, SANTA FE DO SUL-SP - CEP 15775-000**

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às18h00min**

0001304-31.2021.8.26.0541 - lauda 2

Apelação / Remessa Necessária 1058653-18.2020.8.26.0053; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Accidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/06/2021; Data de Registro: **17/06/2021**

A ordem constitucional vigente considera a saúde direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos.

Por ser direito de todos, a saúde é regida pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Essas premissas estão consagradas no artigo 196 da Constituição da República, que possui redação clara e imperativa, como já demonstrado.

Saúde é direito fundamental prioritário, não admissível de renúncia ou transação, em que o Poder Público deve deitar atenção e ter como meta principal. Todavia, não é esse o contexto observado ao longo dos anos no Estado brasileiro. Há evidente descaso por parte de governantes quanto à elaboração de políticas eficientes e profiláticas na área da saúde, abandono de programas sociais e ausência de investimento financeiro.

O Estado passa a ser o principal violador desse direito fundamental, sempre tentando justificar a desobediência ao dever constitucional de prestar saúde de qualidade a todos os cidadãos brasileiros com base em frágeis argumentos econômicos.

A questão da impossibilidade de impor ao Poder Público o fornecimento individual de medicamentos não inseridos em programas oficiais de assistência médica/farmacêutica foi objeto de apreciação pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036 e seguintes), no julgamento no Recurso Especial nº 1.657.156, relativo ao Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa do seguintes requisitos:*

*(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e*

*circunstancia do expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de Santa Fé do Sul  
 FORO DE SANTA FÉ DO SUL  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
 AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 1662, SANTA FE DO  
 SUL-SP - CEP 15775-000

**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às18h00min**

0001304-31.2021.8.26.0541 - lauda 3

necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS:

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito e

(iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."

Quanto ao primeiro requisito, observa-se que a parte autora trouxe aos autos prescrição firmada por profissional habilitado, devidamente inscrito nos quadros corporativos, com descrição circunstanciada sobre a necessidade e imprescindibilidade dos medicamentos pleiteados na inicial, o que é suficiente para cumprimento da orientação jurisprudencial.

Também está satisfeito o segundo requisito. A parte autora demonstrou ser hipossuficiente e não ter condições de comprar o medicamento solicitado (fls. 9-13).

Finalmente, em relação ao terceiro requisito, observa-se que os medicamentos pleitados possuem registro na ANVISA. Esta exigência decorre de imposição legal, tendo em vista o disposto no artigo 19-T, inciso II, da Lei nº 8.080/1990, que veda o fornecimento de medicamento ou produto sem registro neste órgão.

A parte autora comprovou necessitar dos fármacos pleiteados, todos com registro na ANVISA, bem como a impossibilidade de arcar com os custos do tratamento. Pautando-se pela solidariedade dos entes federativos no que tange ao dever de prover a saúde, reconhecida a pertinência e imprescindibilidade do tratamento como acima colocado e, demonstrando sua incapacidade financeira de custear-lo, tenho que o pedido se amolda à tese firmada quando do tema 106 reportado acima.

Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONFIRMO** a decisão que concedeu o pedido de tutela de urgência (fls. 20-22) e, com fulcro no art. 487, I, do Código de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de Santa Fé do Sul**  
**FORO DE SANTA FÉ DO SUL**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 1662, SANTA FE DO SUL-SP - CEP 15775-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

0001304-31.2021.8.26.0541 - lauda 4

Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por \_\_\_, para **DETERMINAR** que a parte ré forneça os medicamentos indicados na petição inicial, nos exatos termos da prescrição médica apresentada.

Sem honorários advocatícios nesta fase processual. Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora.

Havendo recurso, a parte não beneficiária da justiça gratuita deverá, nas 48 horas seguintes à interposição, efetuar o preparo, que compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

O preparo deve corresponder, portanto, à soma dos seguintes valores: 1% sobre o valor da causa ou o valor mínimo correspondente a 5 UFESPs; mais 4% sobre o valor da causa ou da condenação (se houver), respeitado o mínimo correspondente a 5 UFESPs; além do porte de remessa e retorno (apenas para processos físicos, ou digitais com mídia digital a ser encaminhada ao Colégio Recursal), nos termos do art. 4º, incisos I e II e § 1º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 (com redação dada pela Lei 15.855/2015), c.c. artigos 42 e 54 da Lei nº 9.099/95.

Incumbe à própria parte interessada efetuar o cálculo do valor correto do preparo, ficando a serventia dispensada da indicação do montante devido ante a revogação do art. 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça pelo Provimento CG nº 17/2016 (vide Comunicado CG nº 916/2016 – DJE 23/06/16, p. 09).

Com o trânsito em julgado, oficie-se, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.153/09, para cumprimento da sentença.

Ficam as partes cientes e advertidas de que os prazos processuais serão contados da citação, intimação ou ciência do ato respectivo, e não da

0001304-31.2021.8.26.0541 - lauda 5



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de Santa Fé do Sul  
FORO DE SANTA FÉ DO SUL  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 1662, SANTA FE DO  
SUL-SP - CEP 15775-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

juntada aos autos do mandado ou carta precatória, nos moldes do Enunciado nº 10 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do E. TJSP, não se aplicando, portanto, as regras gerais do artigo 231 do Novo Código de Processo Civil. P.I.

Com o trânsito em julgado e inexistindo outras pendências,  
arquive-se.

Santa Fe do Sul, 24 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

0001304-31.2021.8.26.0541 - lauda 6